



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 83

PROJETO DE LEI Nº 13.352

PROCESSO Nº 86.512

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto veda impedir ou dificultar acesso a estabelecimento de pessoa diabética com equipamento, material ou insumo necessário ao monitoramento e tratamento da patologia.

A propositura encontra sua justificativa à fls. 03/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que traz em seu íntimo a proteção da saúde do indivíduo portador de deficiência pancreática na produção de insulina, vulgo diabético, permitindo que o mesmo possa adentrar em locais públicos ou privados, portando produtos ou insumos que lhe são necessários para a manutenção da sua condição e controle dos níveis de glicose.

Nesse sentido, acerca do tema, João Lopes GUIMARÃES afirma:

“o Município tem competência para legislar sobre questões de ‘interesse local’, compreendendo-se por ‘interesse local’ toda matéria que seja de



preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado”. (Justitia, São Paulo, 59 (vol.181/184), jan./dez., 1998, p. 94-118).¹

Sobre o prisma jurídico, cabe utilizarmos como régua a letra do artigo 30, em seus inc. I e II, da Constituição Federal, que prevê legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementação aos entes municipais, de legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às peculiaridades de cada Município. Vale memorar, que em seu inc. VII, compete a ele também, prestar serviço de atendimento a saúde da população, em colaboração técnica e financeira com a União e o Estado.

Assim sendo, cabe à Câmara dos Vereadores o importante papel de definir as matérias de sua competência legislativa, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação da jurisprudência que ora reproduzimos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento”.

(STJ - RMS: 20681 RJ 2005/0155772-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 438RT vol. 853 p. 158). Grifo nosso.

¹ Citação extraída do acórdão nº 2002.010323-9, de Araranguá (ACMS). Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Decisão: 26 de agosto de 2002. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC. Jurisprudência Catarinense. Florianópolis: TJSC, vol. 5, 2003. CD-ROM.



Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante à competência concorrente da matéria e o tema ser de interesse local.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação como também, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput, da L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de Maio de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito